Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

NINA VEREADORA

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

**PROJETO DE LEI Nº___/2026**

**Ementa:** Institui a Política Municipal de Cuidados e o Plano Municipal de Cuidados de Natal, estabelece diretrizes para a corresponsabilização social, implementa mecanismos de governança intersetorial, transparência e indicadores de desempenho, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei

## CAPÍTULO I

## DO OBJETO, DO DIREITO AO CUIDADO E SUAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Natal, a Política Municipal de Cuidados, com o objetivo de garantir o direito universal ao cuidado por meio da promoção da corresponsabilização social e do enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais.

**§ 1º** O direito de que trata o caput deste artigo é intrínseco à dignidade humana e compreende o direito a ser cuidado, o direito a cuidar e o direito ao autocuidado.

**§ 2º** A garantia desta política é dever do Estado, exercido em estrita corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil organizada.

**Art. 2º** Para a correta interpretação e aplicação desta Lei, considera-se:

I – cuidado: o trabalho cotidiano focado na produção de bens e serviços essenciais à sustentação da vida, à reprodução diária da sociedade e da economia, e à garantia do bem-estar;

II – corresponsabilidade entre homens e mulheres: o compartilhamento equitativo das obrigações relativas ao cuidado, desconstruindo a divisão sexual do trabalho;

III – múltiplas desigualdades: as sobreposições de vulnerabilidades estruturadas por dimensões de classe, sexo, raça, etnia, idade e deficiência, as quais afetam a experiência de quem provê ou recebe cuidados;

IV – trabalhadoras e trabalhadores não remunerados: pessoas que executam as atividades de cuidado no ambiente doméstico ou comunitário sem vínculo empregatício formal ou obtenção de contraprestação financeira.

## CAPÍTULO II

## DOS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES E DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

**Art. 3º** A execução das ações vinculadas à Política Municipal de Cuidados pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – respeito absoluto à interdependência humana e à convivência comunitária;

II – universalismo progressivo, efetivado de forma gradual e sensível às diferenças sociais;

III – combate contínuo a todas as formas de discriminação, notadamente a adoção de posturas focadas no antirracismo, no anticapacitismo e no anti-idadismo;

IV – promoção do cuidado responsivo e fomento à parentalidade positiva.

**Art. 4º** Os serviços e programas decorrentes desta Lei destinar-se-ão ao público prioritário municipal, englobando obrigatoriamente:

I – crianças e adolescentes, com foco e atenção especial à primeira infância;

II – pessoas idosas que necessitem de auxílio ou assistência para a execução de atividades básicas da vida diária;

III – pessoas com deficiência que demandem apoio instrumental contínuo.

**§ 1º** Incluem-se no público prioritário das ações de suporte físico e psicológico os próprios prestadores do serviço, sejam eles trabalhadores remunerados ou não remunerados.

**§ 2º** A gestão municipal deverá considerar as múltiplas desigualdades no momento de definir a alocação de vagas e a ordem de prioridade nos equipamentos públicos de cuidado.

## CAPÍTULO III

## DO PLANO MUNICIPAL E DAS DIRETRIZES DE EXECUÇÃO

**Art. 5º** O Poder Executivo elaborará e implementará o Plano Municipal de Cuidados, instrumento de atuação transversal e intersetorial, no qual serão fixadas as metas, os órgãos responsáveis e o período de revisão.

**Art. 6º** São objetivos precípuos do Plano Municipal de Cuidados:

I – possibilitar a efetiva compatibilização entre o trabalho remunerado, o exercício profissional e as responsabilidades familiares de cuidado que recaem sobre os cidadãos;

II – atuar na redução e na redistribuição do trabalho de cuidado não remunerado, realizado histórica e primordialmente pelas mulheres;

III – promover o trabalho decente e combater a precarização das relações trabalhistas no setor da economia do cuidado.

Art. 7º As diretrizes para a materialização do Plano exigem a atuação articulada e territorializada do município, priorizando:

I – a integração permanente das áreas de assistência social, saúde, direitos humanos, educação, mobilidade, cultura e esportes;

II – a simultaneidade na oferta de políticas, reconhecendo que quem cuida também necessita de suporte governamental concomitante;

III – a garantia de formação continuada, com módulos específicos de capacitação voltados a:

a) servidores e servidoras municipais responsáveis pela gestão da política;

b) prestadores de serviços vinculados à rede privada parceira;

c) trabalhadoras e trabalhadores do cuidado inseridos no núcleo familiar e comunitário.

## CAPÍTULO IV

## DA GOVERNANÇA, DAS PARCERIAS E DOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a estrutura de governança competente por gerir o Plano, garantindo o controle social e o aprimoramento contínuo de registros administrativos e estatísticos sobre a economia local do cuidado.

**Art. 9º** Para a ampliação da rede de acolhimento e suporte, o Município fica autorizado a celebrar convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres com entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos de atenção aos públicos prioritários. Parágrafo único. Tais entidades deverão atuar em estrita conformidade com os princípios desta Lei, sob pena de responsabilização.

**Art. 10.** As organizações da sociedade civil e entidades da rede conveniada que receberem repasses financeiros, subvenções ou cessão de uso de bens públicos atrelados a esta política possuem a obrigação inafastável de conferir transparência ativa ao benefício recebido.

**§ 1º** A publicidade deverá ser visualmente clara ao público usuário, afixada no próprio estabelecimento físico da prestação do serviço ou em plataforma digital correspondente, indicando expressamente que as ações de cuidado oferecidas decorrem de política pública e fomento municipal.

**§ 2º** A forma, as dimensões e o modelo de cumprimento dessa obrigação institucional serão estabelecidos conforme diretriz regulamentada pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO V

## DA INTEGRIDADE PÚBLICA, SANÇÕES E INDICADORES (KPIs)

**Art. 11.** O Executivo Municipal exercerá fiscalização contínua sobre as parcerias firmadas, sujeitando as entidades que descumprirem as metas de qualidade ou as obrigações de transparência às seguintes sanções, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I – nas hipóteses de falhas operacionais sanáveis ou atraso injustificado na prestação de contas:

a) advertência formal com estipulação de prazo para a adequação do serviço;

b) suspensão cautelar de novos repasses financeiros.

II – nas hipóteses de fraude, desvio de finalidade ou violação de direitos do público acolhido:

a) descredenciamento definitivo do ente da rede municipal de suporte;

b) instauração de tomada de contas para restituição dos valores ao erário.

**Art. 12.** A mensuração dos resultados do Plano Municipal de Cuidados dar-se-á mediante a aplicação de indicadores de desempenho (KPIs) voltados à simplicidade, baixo custo operacional e aplicabilidade prática. § 1º A coleta dos dados observará metodologia definida pelo Poder Executivo e priorizará o compartilhamento de informações já existentes nas secretarias, focando nas seguintes métricas: a) expansão percentual do número de vagas em creches e centros de convivência para idosos por região administrativa; b) taxa de inserção ou retenção de mulheres no mercado de trabalho local após o acolhimento de seus dependentes na rede parceira; c) volume de profissionais e familiares certificados pelos programas de formação continuada do município. § 2º Os relatórios decorrentes dos KPIs servirão de fundamento objetivo para o apoio à decisão administrativa, sendo divulgados periodicamente em sítio eletrônico de fácil acesso para permitir o controle social pleno.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

**Art. 13.** As despesas para a implantação e manutenção desta Política serão custeadas por dotações orçamentárias do Município consignadas aos órgãos competentes, observada a estrita disponibilidade financeira e as regras de responsabilidade fiscal.

**Art. 14.** O Município assegurará a transparência dos investimentos, informando anualmente à sociedade a soma dos recursos aplicados e seu impacto no orçamento vigente, por meio de relatórios públicos.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, definindo a composição do comitê intersetorial gestor e a dinâmica de integração dos dados administrativos.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal - RN, 19 de abril de 2026.

**NINA**

**VEREADORA**

## JUSTIFICATIVA

A estruturação de um município socialmente responsável e economicamente vibrante exige o reconhecimento das fundações silenciosas que sustentam a vida urbana: a economia do cuidado. Alicerçado no artigo 6º da Constituição Federal, que eleva a assistência aos desamparados e a proteção à maternidade e à infância ao patamar de direitos sociais inalienáveis, e convergindo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, este projeto institui a Política e o Plano Municipal de Cuidados em Natal. Em nossa cidade, à semelhança do panorama nacional, o trabalho cotidiano de zelar por crianças, pessoas com deficiência e idosos recai de forma opressiva e não remunerada sobre as mulheres. Essa organização social desigual as alija do mercado de trabalho, agrava o empobrecimento feminino e gera um ciclo de exaustão que inviabiliza o desenvolvimento pleno das famílias potiguares. A presente lei consolida o dever do Estado de assumir a sua corresponsabilidade. Ao integrar transversalmente secretarias de saúde, educação e assistência social, o poder público passa a enxergar a pessoa que cuida como sujeito de direitos, assegurando-lhe suporte estrutural e capacitação, além de combater ativamente preconceitos enraizados, como o capacitismo e o idadismo.

Observando com extremo rigor a Lei Complementar nº 95 de 1998, a propositura resguarda a separação dos poderes ao não criar cargos ou fixar despesas automáticas diretas, limitando-se a estabelecer diretrizes de governança e instrumentos de gestão para que o Executivo otimize a rede de serviços já instalada ou firme parcerias com o terceiro setor. O êxito prático da norma é assegurado pela inserção de indicadores de desempenho (KPIs) desenhados para extrair inteligência dos dados existentes, garantindo monitoramento constante sem burocracia excessiva, operando a partir de metodologia flexível definida pela prefeitura. Complementarmente, a redação

impõe mecanismos de compliance cristalinos: entidades privadas fomentadas por essa política estão obrigadas a conferir transparência ostensiva ao apoio recebido, garantindo que o contribuinte consiga rastrear o investimento público em cada equipamento de acolhimento parceiro. Com uma abordagem que une humanização no atendimento, viabilidade fiscal e forte controle social, o projeto não apenas mitiga uma dívida histórica com as cuidadoras de Natal, mas posiciona a capital como referência nordestina em inovação e integridade nas políticas de proteção social, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

**NINA**

**VEREADORA**